



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo*

LEI N° 671, DE 03 DE ABRIL DE 1998.

“Proíbe o transporte alternativo, clandestino e irregular de passageiros no Município de Caraguatatuba e dá outras providências.”

Autor: Ver. Aureliano Gonçalves Pereira

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Os serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Caraguatatuba, serão executados exclusivamente por ônibus ou táxis, diretamente ou sob o regimento de concessão, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Exetuam-se das disposições previstas no “caput” deste artigo, os serviços considerados não essenciais, que apresentam caráter restrito, sem universalidade do atendimento.

Art. 2º - Fica proibida a operação de veículos do tipo “Kombi” ou similares, assim como “moto-táxis” que estejam realizando transporte de passageiros no Município de Caraguatatuba.

Art. 3º- As autoridades competentes deverão interceptar e não permitir o ingresso desses veículos irregulares no Município de Caraguatatuba, quando oriundos de outros Municípios, e apreender aqueles que já se encontrem nos limites desta cidade.

Art. 4º- A Secretaria Municipal da Fazenda, a Divisão de Fiscalização Tributária, em articulação com o DETRAN e a CIRETRAN, providenciarão o que for necessário à execução imediata desta Lei e proporão às autoridades e aos órgãos competentes medidas que levem à solução definitiva do problema.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Art. 5º- O descumprimento às disposições contidas da presente Lei imporá ao infrator o pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's e, no caso de reincidência, o dobro do valor além da apreensão do veículo irregular.

§ 1º- Verificado tratar-se de veículo irregular, o agente público lavrará o competente Auto de Apreensão e promoverá a remoção do veículo irregular ao pátio da Municipalidade.

§ 2º- A liberação do veículo ocorrerá após ter o proprietário, responsável ou procurador, recolhido aos cofres públicos os valores devidos em razão da multa, guincho, estadia, e portar o Renavan.

§ 3º- O agenciador ou aliciador de passageiros ou viagens, quando identificado pela fiscalização, ficará sujeito as punições previstas na legislação vigente.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de abril de 1.998.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

REVOGADO(A) EM 23/12/08
PELO(A) LEI N° 1634

PUBLICADO EM 01/04/98
NO JORNAL LOCAL Expresso
Caracara